



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 324/2022 - PGDF/PGCONS

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE SERVIÇO DISTRITAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO RECOLHIDAS AO IPREV/DF PELO CESSIONÁRIO. INVIABILIDADE LEGAL OPERACIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ART. 66 DA LC 769/2008.**

1. No curso da cessão, o servidor distrital permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

2. Os recolhimentos pelo órgão cessionário a outro regime foram indevidos e a compensação sugerida não se enquadra nas hipóteses da Lei n. 9.796, de 1999, e do art. 101 da LC n. 769, de 2008.

3. É do Iprev/DF a competência de gerenciar a arrecadação dos recursos financeiros a serem utilizados para o cumprimento dos benefícios tributários dos segurados e dependentes do RPPS/DF.

1. Conforme o §1º do art. 66 da LC nº 769, de 2008, cabe ao cessionário a obrigação de repasse das contribuições incidentes da relação jurídica entre o servidor distrital e o órgão cedente. Trata-se de uma triangulação de direitos e obrigações condicionados.

5. De modo diverso do disposto no art. 69, §2º, da LC 769, de 2008, a previsão legal para a cessão não condiciona o exercício dos direitos previdenciários ao cumprimento da obrigação tributária pela servidora, sobretudo porque, no presente caso, foram realizadas a retenção e o

repassa das contribuições previdenciárias pelo cessionário, o que aconteceu de forma equivocada por erro da Administração Pública.

## 1. Relatório

O Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF encaminha-nos consulta acerca de requerimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que solicita a compensação financeira entre os regimes previdenciários, considerando o vínculo efetivo da servidora Kátia Matias de Brito com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEE/DF e o período de sua cessão ao Tribunal.

Os autos são iniciados com requerimento de averbação de tempo de contribuição da servidora, de 21/02/2000 a 07/01/2018.

A Diretoria de Pagamento de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação oficiou o TRT 10 acerca da falta de recolhimento das devidas contribuições previdenciárias no período de 21/02/2000 a 09/02/2009, quando a servidora esteve cedida com ônus para o órgão cessionário e solicitou o pagamento da contribuição do servidor, no valor total de **R\$ 654.712,07 (seiscentos e cinquenta e quatro mil setecentos e doze reais e sete centavos)**, e da contribuição da cota patronal no valor de **R\$ 571.955,15 (quinhentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos)**.

Em resposta, o órgão cessionário informou o recolhimento das contribuições ao regime Plano de Seguridade Social do Servidor – PSSS e indica a compensação financeira entre os regimes, com fundamento do art. 40 da Constituição Federal (67880084). Destaca que:

A propósito, a compensação entre regimes previdenciários tem previsão constitucional, correspondendo, em síntese, ao cômputo por um regime de previdência do tempo e contribuição financeira para outro regime de previdência social, com a finalidade de promover equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF/88), de modo que nenhum sistema previdenciário ou contribuinte seja prejudicado.

(...) Assim, para a viabilização de tal procedimento, basta que o servidor apresente à SEEDF Certidão de Tempo de Serviço fornecida por este Tribunal, na qual constem, além do tempo de serviço, os recolhimentos previdenciários ao PSSS (União) efetuados sobre o valor da remuneração do Órgão de origem, relativos ao período em que esteve cedido a este Órgão (...)

A Gerência de Atividade Administrativa da Diretoria Jurídica do IPREV/DF afirma que a questão é recorrente e entende que cabe à União transferir os valores, acrescidos de juros, correção monetária e multa, ao IPREV/DF e que a servidora não pode ter o seu direito preterido ou negado, haja vista terem sido descontados de seu contracheque os valores referentes à contribuição previdenciária, contudo, só pode contabilizar o tempo de contribuição a partir do cumprimento das obrigações tributárias.

A unidade discorda do tratamento sugerido pelo cessionário ante a obrigação de repasse estabelecida pela LC 769/2008 e considerando que a servidora cedida não teve vínculo com o PSSS União pois manteve-se vinculada ao RPPS/DF. Diante disso, recomenda o pedido de transferência dos valores transferidos à União e a cobrança de eventual saldo remanescente do cessionário e, subsidiariamente, ao órgão cedente (Parecer SEI-GDF n.º 1/2021 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA).

Após o encaminhamento dos autos a esta PGDF, a Coordenação de Compensação Previdenciária informou que, (a) nos termos da Portaria nº 154/2008, com redação da Portaria MF nº 567/ 2017, é vedada a Averbação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo TRT,

porque relativa ao período de filiação ao RPPS e que seja servidor; (b) conforme decisão 1008/2016 do TCDF, o cômputo de outro regime somente se aplica ao segurado em gozo de licença sem vencimentos; (c) havia uma incompatibilidade operacional de realização da compensação previdenciária porque a “data de emissão da Certidão encontra-se dentro do período que está abrangido pela data de ingresso e de desvinculação no regime de origem”.

Eis, em síntese, o relatório.

## 2. Fundamentação

A Lei n. 9.796, de 1999, estabelece que a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, preceitua:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Para a compensação proposta pelo TRT10, o RPPS/DF (regime instituidor) consideraria o tempo de contribuição prestado e tributado em favor de regime diverso (regime de origem), o que, no entanto, aconteceu por erro. Pelo disposto na lei, contudo, só há que se falar em compensação quando o servidor público esteve vinculado ao regime a ser considerado de origem. Tem-se, portanto, que a indicação parte de uma premissa que não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, nos termos da Lei Complementar n. 769, de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, a servidora cedida permaneceu vinculada ao regime próprio durante todo o período em que ficou cedida ou requisitada ao TRT10. Essa é a compreensão de que ser adotadas, a partir do art. 8º da lei:

**Art. 8º Permanece filiado ao RPPS/DF, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:**

I – cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outro Ente federativo, com ou sem ônus para o Distrito Federal;

II – afastado ou licenciado, inclusive para o exercício de mandato classista, desde que observados os prazos previstos em lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III – licenciado para tratar de interesses particulares;

IV – durante o afastamento para o exercício de mandato eletivo;

**V – durante o afastamento do país por cessão ou licença remunerada.**

Art. 9º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado ou de Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Mantido seu vínculo com o RPPS/DF e sendo esse o único no período, pode-se afirmar que os recolhimentos do órgão cessionário a outro regime foram indevidos e a compensação sugerida não se enquadra nas hipóteses da Lei n. 9.796, de 1999, ou do art. 101 da LC n. 769, de 2008:

Art. 101. Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS/DF e outros regimes previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

Parágrafo único. A contagem recíproca de que trata o caput deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do tempo.

Essa conclusão ganha ainda mais consistente reforço com a manifestação de inviabilidade operacional do ajuste, tal como indicado pela Coordenação de Compensação Previdenciária.

Portanto, são acertados os fundamentos e as conclusões adotadas no Parecer SEI-GDF n.º 1/2021 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA, no sentido da negativa à compensação financeira proposta pelo cessionário, bem como na indicação de providências a serem adotadas, quais sejam, a transferência pela União dos valores indevidamente recolhidos e a notificação do TRT10 para repasse dos valores complementares que porventura sejam devidos, caso verificado prejuízo atuarial.

Remanesce, então, a seguinte dúvida da Diretoria Jurídica do IPREV:

Em vista de julgados desfavoráveis ao GDF, a exemplo dos que foram acima colacionadas, que tratam da obrigatoriedade de emissão da certidão de quitação previdenciária no caso de servidores cedidos que incorreram em inadimplência pelo que o TJDF atribui ter ocorrido por falha exclusiva da administração pública, deve o IPREV/DF manter o posicionamento atual de emitir a quitação apenas com o pagamento integral do débito previdenciário, ou, para evitar arcar com os custos de uma decisão desfavorável, deve proceder à concessão de aposentadoria enquanto realiza o acerto financeiro com o cessionário e o cedente?

A LC n. 769, de 2008, determina que o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF como órgão gestor único do RPPS/DF, cuja competência está assim disposta:

Art. 4º O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

§ 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes.

§ 2º O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

É do Iprev/DF a responsabilidade de gerenciar a arrecadação dos recursos financeiros a serem utilizados para o cumprimento dos benefícios tributários dos segurados e dependentes do RPPS/DF. As contribuições previdenciárias a serem adimplidas pelo cessionário, a quem incumbe o ônus da cessão, estão inseridas no conceito de recursos cujo gerenciamento é do Instituto.

Nos casos de cessão de servidor, a sistemática da LC nº 769, de 2008, elegeu como devedor principal das contribuições previdenciárias o órgão ou a entidade a qual o servidor estiver cedido com ônus e, subsidiariamente, atribuiu ao órgão cessionário o dever de repasse dos valores porventura não recolhidos. Nesse sentido, é o art. 66:

Art. 66. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o

pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Transportando essas regras para o caso concreto, a norma estabelece a responsabilidade tributária do TRT10 pelo recolhimento das contribuições previdenciárias perante o Iprev/DF (e, subsidiariamente, do Distrito Federal). A ausência de cumprimento efetivo pelo cessionário faz surgir obrigação do cedente por esses recolhimentos. O pagamento pelo DF, em caráter subsidiário, faz surgir o dever de ressarcimento do cessionário em face do cedente.

De fato, como afirma o Iprev/DF, deve haver o recolhimento das contribuições previdenciárias. Contudo, tratando-se de cessão, a previsão legal delinea bem as responsabilidades e as relações jurídicas que podem dela decorrer, e não se pode vincular o exercício dos direitos previdenciários ao cumprimento da obrigação tributária pela servidora, sobretudo quando, de fato, as contribuições foram retidas e destinadas, escapando da servidora a responsabilidade pelo erro.

Por essa razão, no presente caso, devem ser adotadas as medidas cabíveis de recomposição dos valores não recolhidos, dentro do quadrante das relações jurídicas estabelecidas pela lei complementar sem comprometer o reconhecimento do tempo de contribuição da servidora.

Essa situação é diversa do disposto art. 69, §2º, mencionado pela consulente, que condiciona a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria ao recolhimento das contribuições, aí sim, pelo servidor, nos casos de fruição de afastamento ou licença temporária do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo:

Art. 69. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

§ 1º O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev/DF ou mediante depósito bancário.

§ 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela

Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte.

Portanto, é aplicável à hipótese a compreensão da jurisprudência do TJDFT que assegura a contagem do tempo de contribuição ao longo de cessão para a qual o recolhimento das contribuições foi realizado a regime diverso daquele ao qual está vinculado o servidor. Exatamente no caso concreto, o destino da receita tributária equivocado por erro da Administração Pública.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se para o caso concreto que, paralelamente às tratativas em torno da compensação financeira proposta pelo cessionário e às medidas pertinentes por parte do Iprev/DF e do órgão cedente, pode o IPREV/DF proceder à concessão de aposentadoria da servidora, enquanto adotadas as medidas cabíveis para o acerto das contribuições previdenciárias não recolhidas no período da cessão, desde que verificada a falha exclusiva da Administração Pública quanto ao ponto e cumprido dos demais requisitos legais para o benefício.

Submeto à superior apreciação.

Brasília-DF, 19 de maio de 2022.

**Eduardo Muniz Machado Cavalcanti**

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - Matr.0174794-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 01/06/2022, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **87815687** código CRC= **79CFDC17**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do  
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00056165/2021-81

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 324/2022 - PGCONS/PGDF**, proferido pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Em acréscimo, cumpre mencionar precedente desta Casa em igual sentido, o Parecer nº 1785/2010 - PROPES/PGDF, do qual se extrai que *a servidora não pode ficar prejudicada, devendo o seu tempo ser imediatamente computado para fins de aposentadoria, independentemente da ausência de contribuições.*

Na mesma linha, há recentíssima decisão colegiada emanada pelo e. TJDFT acerca da obrigatoriedade de averbação do período em que o servidor esteve cedido quando há ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária por culpa exclusiva da Administração, já que a responsabilidade é do órgão cedente e, subsidiariamente, do cessionário, senão vejamos:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO PARA OUTRO ENTE FEDERATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de fazer consistindo em compelir o réu averbar tempo de serviço prestado em órgão de outro ente federativo. Recurso do autor postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente.

2 - **Servidor público. Averbação de tempo de serviço prestado em outro ente federativo. Irregularidade na contribuição previdenciária. Obrigação do órgão cedente recolher subsidiariamente.** Na forma do art. 66 da Lei Complementar Distrital 769/2008, na cessão de servidor para outro ente federativo com ônus para o órgão cessionário, incumbe ao último o recolhimento da contribuição previdenciária e o desconto da parcela devida pelo servidor, devendo repassar ao ente federativo cedente gestor do regime previdenciário próprio. Não havendo o repasse, caberá ao cedente efetuar o recolhimento e buscar o reembolso junto ao órgão cessionário. O autor foi cedido ao Senado Federal no período de 03/09/2001 a 26/02/2003, com ônus para o órgão cessionário (ID 33103510 - PAG 23). **O DF não averbou o tempo de serviço prestado no órgão cessionário sob o argumento de pendência de regularização da**

**contribuição previdenciária no período** (ID 33103509 - PAG 5-6, 33103510 - PAG 51, 54, 76, 81-82). **A ausência da averbação do período influencia na contagem de tempo de contribuição para aposentadoria do servidor, postergando a sua passagem para a inatividade. O réu não pode obstar a averbação do tempo de serviço fundado na ausência de regularização das contribuições previdenciárias, pois cabia a ele recolhê-las oportunamente na hipótese de o órgão cessionário não o fazer no tempo e modo corretos, de modo a não prejudicar o servidor. Nesse quadro, o réu deve averbar o período de serviço.** Vedado, no entanto, a contagem como atividade de magistério (art. 40 § 5º CF, cc. art. 22 Lei Complementar Distrital 769/2008, art. 67 § 2º, Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 11.301/2006). Recurso a que se dá provimento para condenar o réu a averbar o tempo de serviço prestado no órgão cedido, 03/09/2001 a 26/02/2003, vedada a contagem como tempo de magistério.

3 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios.

(Acórdão 1417716, 07538662720218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, **data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022.** Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(grifamos)**

Desse modo, não pode o servidor, que sofreu regularmente o desconto referente à contribuição previdenciária, ser prejudicado por erro ao qual não deu causa. Ora, o servidor não possui competência para direcionar o destino da verba recolhida, atribuição que é do órgão, seja o cessionário, seja o cedente, subsidiariamente. Portanto, a concessão de aposentadoria é a medida a ser adotada na pendência de acerto financeiro entre os órgãos cedente e cessionário nos casos de falha exclusiva da Administração Pública, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

### **FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1785/2010 - PROPES/PGDF e do Parecer nº 794/2016-PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

### **HUGO DE PONTES CEZARIO**

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 08/06/2022, às 14:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 23/06/2022, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=88270518](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=88270518) código CRC= **541D9B35**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00006291/2022-99

Doc. SEI/GDF 88270518